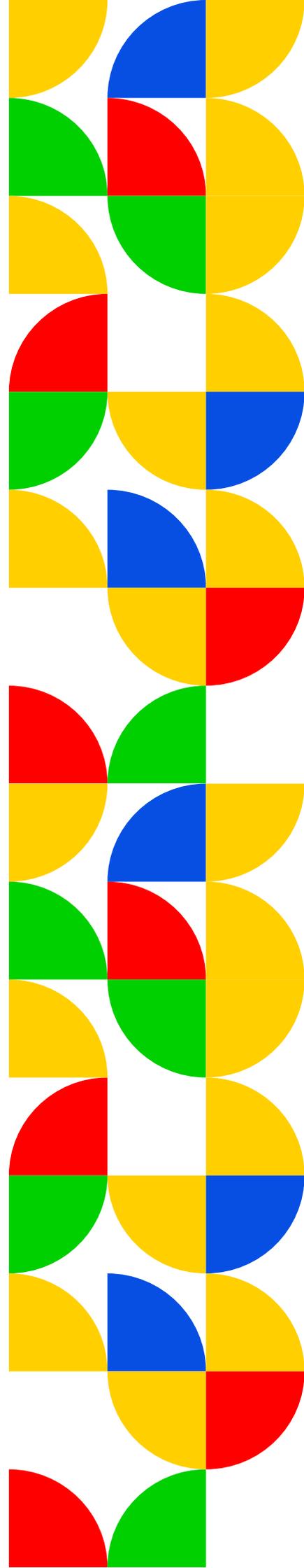


RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA

APÊNDICE V

ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS
REALIZADA PELO GTE DE REVISÃO
DOS ATOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República

Geraldo Alckmin

Ministros

Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania

Silvio Almeida

Casa Civil da Presidência da República

Rui Costa

Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Wellington Dias

Ministro da Fazenda

Fernando Haddad

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esther Dweck

Ministra do Planejamento e Orçamento

Simone Tebet

Ministro da Previdência Social

Carlos Lupi

Ministra da Saúde

Nísia Trindade Lima

Coordenadora do Grupo de Trabalho

Naira Rodrigues Gaspar

Secretário Executivo do Grupo de Trabalho

Hisaac Alves de Oliveira

Membros do Grupo de Trabalho

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Naira Rodrigues Gaspar

Raul de Paiva Santos

Casa Civil da Presidência da República

Pablo Rafael Coelho Antunes

Amarildo Baesso

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Roberto Paulo do Vale Tiné

Joelson Costa Dias

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Solange do Nascimento Lisboa

Ministério da Fazenda

Ariosto Rodrigues de Souza

Carlos Honorato de Souza

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Maria Isabel Braga de Albuquerque

Adauto Leoni Seleiro Pimentel

Ministério da Previdência Social

Jorge Og de Vasconcellos Júnior

Orion Sávio dos Santos Oliveira

Ministério da Saúde

Arthur de Almeida Medeiros

Denise Maria Rodrigues Costa

Órgãos Convidados

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Luciano Ambrósio Campos

Francis Lobo Botelho Vilas Monzo

Conselho Nacional de Assistência Social

Edna Aparecida Alegro

Ivone Maggione Fiore

Conselho Nacional de Justiça

Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

Conselho Nacional de Saúde

Vitória Bernardes Ferreira

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Gabriel Alves Godoi

Ministério da Cultura

Karina Miranda da Gama

Naine Terena de Jesus

Ministério da Educação

Francisco Alexandre Dourado Mapurunga

Marco Antônio Melo Franco

Ministério do Esporte

Nayara Karin Falcão de Oliveira

Rodrigo Abreu de Freitas Machado

Ministério do Trabalho e Emprego

Patrícia Siqueira Silveira
Rafael Faria Giquer

Secretaria de Atenção Primária à Saúde (MS)

Heloísa da Veiga Coelho
Ligia Iasmine Pereira dos Santos
Gualberto

Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família (MDS)

Tatiane Vendramini Parra Roda
Marina Farias Rebelo

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (MDHC)

Symone Maria Machado Bonfim
Hiury Milhomem Cassimiro

Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (MS)

Daniela Palma Araujo
Ian Jacques de Souza

Pesquisadores Convidados

Aisllan Diego de Assis
Andrea Perosa Saigh Jurdi
Eduardo Vasconcelos
Erika Pisaneschi
Fatine Conceição Oliveira
Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior
Karla Garcia Luiz
Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela
Liliane Cristina Gonçalves Bernardes
Luanda Chaves Botelho
Marineia Crosara de Resende
Miguel Abud Marcelino
Ricardo Lugon Arantes
Sara Wagner York
Victor Hugo Rodrigues Medeiros
Sandra Regina Gomes
Wederson Rufino dos Santos

Equipe Técnica da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Ana Clara Sousa Damásio dos Santos
Ana Luiza de Melo Rodrigues
Elisângela Guimarães Silva de Sousa
Hisaac Alves de Oliveira
Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte
Maria da Conceição dos Santos
Michelle Catarine Machado
Sandra Regina Gomes
Tatiane Pereira de Araújo

Redação

Hisaac Alves de Oliveira
Adauto Leoni Pimentel Seleiro
Amarildo Baesso
Ariosto Rodrigues de Souza
Carlos Honorato de Souza
Francis Lobo Botelho Vilas Monzo
Luanda Chaves Botelho
Luciano Ambrósio
Maria Isabel Braga de Albuquerque
Pablo Rafael Coêlho Antunes
Patrícia Siqueira Silveira
Raimundo Nonato Lopes de Sousa
Roberto Paulo do Vale Tiné
Solange do Nascimento Lisboa

Revisão

Hisaac Alves de Oliveira

Design

Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Constituição Federal Da República Federativa Do Brasil	Promulgada em 05 de outubro de 1988.	Não		Não aborda conceituação	
Decreto Legislativo Nº 186, De 09 De Julho De 2008	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.	Não		Não se vislumbrou aplicabilidade de revisão do teor do texto da Convenção e de seu Protocolo	
Decreto Nº 3.048/1999	Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.	Não	art. 17, §2º	Quanto ao art. 17, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, cumpre observar que a comprovação da data de início da deficiência é normalmente feita mediante prova documental; como a avaliação da deficiência era exclusivamente médica, não houve no passado a avaliação dos fatores ambientais e sociais. Tal situação, nos médio e longo prazos, irá se amenizar, com a inclusão das avaliações biopsicossociais nos sistemas, conforme inclusive determinado no art. 19, §8º, do mesmo Decreto.	
		Não	ART. 70-D	Sugere-se a retirada do §2º, tendo em vista que, segundo o modelo que se propõe, a avaliação realizada nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, ao menos quanto à constatação da deficiência e de seu grau, deverá valer para todos os fins.	
Decreto N 8.953, De 10 De Janeiro De 2017	Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.	Não		Não aborda conceituação	
Decreto Nº 10.014, De 6 De Setembro De 2019	Altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Não		Não aborda conceituação	
Decreto Nº 10.654, De 22 De Março De 2021	Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.	Não	Compatível.	O Decreto atende o modelo de avaliação biopsicossocial, pois já o cita como forma de reconhecer a condição de deficiência.	
Decreto Nº 10.656, De 22 De Março De 2021	Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.	Não		Na alínea "d" do Art. 23 está explícita a avaliação biopsicossocial com modelo para reconhecer a condição de estudante com deficiência.	
Decreto Nº 10.770, De 17 De Agosto De 2021	Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.	Não		O Decreto não cita diretamente a necessidade de classificar a pessoa com deficiência, referindo-se apenas à legislação dos programas existentes que abrangem à pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 10.882, De 3 De Dezembro De 2021	Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.	Não	O Art. 1º, § 1º cita que a avaliação biopsicossocial é o modelo para comprovar a deficiência e estabelece regras até a sua implantação.	Potencialmente incompatível. Necessário verificar possível procedimento diferenciado em razão de regulamentar Tratado Internacional. O disposto no Art. 2º § 1º não parece dispensar análise das classificações constantes do inciso I do mesmo artigo.	
Decreto Nº 11.011, De 28 De Março De 2022	Regulamenta, no âmbito do Ministério da Defesa, o Capítulo V da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regime de contratação de Auxiliares Locais.	Sim	O Art.11, que trata de assistência saúde, estabelece no § 1º, inciso II que filho e o enteado maior de 21 anos, acometido de deficiência intelectual, mental ou grave é considerado dependente. No entanto, não se refere ao modelo que vai comprovar a condição de deficiente.		Alterar o Art. 11, § 1º, II para: o filho e o enteado não emancipados, menor de vinte e um anos ou acometido de deficiência intelectual, mental ou grave, constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Decreto Nº 11.061, De 4 De Maio De 2022	Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.	Sim	Art. 46, Parágrafo único	Necessário verificar pertinência e eventuais implicações do termo "deficiência psicossocial". O Parágrafo Único do Art. 46 cita aprendiz com deficiência psicossocial. Não cabe o termo "psicossocial" na definição da deficiência. Sugere-se retirar o termo psicossocial uma vez que todas as normas referentes a aprendizagem se referem a todas as pessoas com deficiência e não a um "tipo" específico.	Sugestão: O Decreto 10.905, de 2021, foi revogado pelo Decreto nº 11.496, de 2023; Sem sugestão ao art. 40, 45, art. 53, VI, do Decreto 9.579, de 2018; Encaminha-se sugestão quanto à composição do Conselho Nacional do Trabalho para o representante do Ministério dos Direitos Humanos e da cidadania seja pessoa com deficiência.; Para o art. 46, § único, sugere-se nova redação mediante supressão da expressão "psicossocial".
Decreto Nº 11.063, De 4 De Maio De 2022	Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis.	Não	Potencialmente incompatível. Provável revogação automática: Art. 1º (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.	O Decreto nº 11.063, de 2022 vige até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; A Lei 13.846, de 2019, prevê no Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
				médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade. (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) § 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput deste artigo. Questão a ser avaliada é a da perícia médica federal de que trata o Art. 3º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas de que trata o art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, em razão da implementação da avaliação biopsicossocial	
Decreto Nº 11.158, De 29 De Julho De 2022	Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.	Não		Não se identificou nexos com as competências do GT	
Decreto Nº 11.316, De 29 De Dezembro De 2022	Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior.	Sim	Avaliar especificação da deficiência à luz dos critérios a serem propostos.	Dec. 71.733/73 Art. 17-B. (...) III - dez por cento do valor básico para o servidor que tenha deficiência que implique mobilidade reduzida ou que tenha dependente registrado em seus assentamentos funcionais, desde que o acompanhe na sede no exterior e que seja pessoa com deficiência que implique mobilidade reduzida.	Incluir novo parágrafo no Art. 17-B com o seguinte texto: § 3º. A condição de deficiência será constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Decreto Nº 11.453, De 23 De Março De 2023	Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.	Não		Não aborda conceituação	
Decreto Nº 11.460, De 30 De Março De 2023	Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados.	Não		A constatação da condição de deficiência não se aplica ao Decreto	
Decreto Nº 11.487, De 10 De Abril De 2023	Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.	Não		Decreto de criação do GT terá seus efeitos exauridos com a publicação do relatório.	
Decreto Nº 11.487, De 10 De Abril De 2023	Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.	Não		Decreto de criação do GT terá seus efeitos exauridos com a publicação do relatório.	
Decreto Nº 11.525, De 11 De Maio De 2023	Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.	Não	Diversos, especificamente Art. 14. (...) II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço.	Entendemos que, por não haver no texto do Decreto a previsão da necessidade de comprovação da deficiência, sendo essa condição citada de forma genérica, a legislação está de acordo.	
Decreto Nº 3.298, De 20 De Dezembro De 1999	Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.	Sim	Embora o texto vigente atribua a avaliação a uma equipe multidisciplinar de saúde, sugere-se que o dispositivo seja alterado para remissão direta ao instrumento de avaliação, para que não haja dúvidas interpretativas. Equipe multidisciplinar prevista na Lei nº 13.146/2015 não é exclusivamente de saúde. A deficiência, assim, deverá ser avaliada de acordo com o previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015.	Revogação dos artigos 4º e 5º. Alteração do art. 16, § 2º.	Proposta de redação: art. 16, §2º. a avaliação da condição de pessoa com deficiência deve ocorrer por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da lei. (NR);
Decreto Nº 3.691, De 19 De Dezembro De 2000	Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.	Não		Não aborda conceituação	
Decreto Nº 3.956, De 8 De Outubro De 2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.	Não		Trata-se de texto de tratado internacional do qual o Brasil é signatário	
Decreto Nº 5.296, De 2 De Dezembro De 2004	Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Sim	Revogação ART. 5º, §1º, I	Definição de "pessoa com deficiência" baseada no conceito médico, o que é incompatível com a Convenção da ONU e com a LBI, que impõem a adoção de um modelo social da deficiência. Qualquer impedimento poderá dar azo ao reconhecimento da deficiência, desde que se constate a desigualdade de oportunidades de inclusão decorrente de sua interação com as diversas barreiras. Ideal é colocar definição de	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
				<p>pessoa com deficiência compatível com o art. 2º, caput, da LBI ("Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas").</p>	
Decreto Nº 5.626, De 22 De Dezembro De 2005	Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.	Sim	Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.</p>	Art. 2º A condição de deficiência auditiva será constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Decreto Nº 5.904, De 21 De Setembro De 2006	Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.	Sim	Art. 2º	<p>Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05' no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3' e 0,05' no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;</p>	Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência visual: A condição de deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Decreto Nº 5.992/2006	Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	Sim	ART. 3º-B	<p>No §1º menção a "perícia médica oficial no Subsistema (...)" possivelmente não é compatível com a avaliação trazida pela LBI; talvez seja o caso de adaptar a redação para algo como "A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir de análise do resultado de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, mediante utilização de instrumento desenvolvido pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor". Também no §2º seria aconselhável retirar menção a "perícia".</p>	Art. 30-B. Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência, com amparo em avaliação biopsicossocial, em deslocamento a serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011) § 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir atestado (laudo) médico oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor, salvo expressa disposição em instrumento de avaliação biopsicossocial. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011) § 2º O atestado (laudo) de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento, observado o resultado da avaliação biopsicossocial. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011) § 3º O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011) § 4º O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011) § 5º No caso de o indicado ser servidor, a concessão de diária dependerá da concordância de sua chefia imediata. (NR)
Decreto Nº 6.039, De 7 De Fevereiro De 2007	Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.	Não		O Decreto não estabelece a necessidade de avaliação da deficiência.	
Decreto Nº 6.214, De 26 De Setembro De 2007	Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.	Não		O §8º do art. 16 estipula que, a partir da criação dos instrumentos de que trata o art. 2º, §2º, da LBI, a avaliação da deficiência e seu grau deverão observá-los, o que, na visão do grupo, aponta para a desnecessidade de mudanças das normas referentes à avaliação constantes desse mesmo artigo; estas somente serão válidas enquanto não houver o instrumento previsto no art. 2º, §2º, da LBI.	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
				ART. 39, III - Deve ser verificado de qual órgão (ou quais órgãos) será a atribuição de realização da avaliação biopsicossocial.	
Decreto Nº 6.949, De 25 De Agosto De 2009	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	Não		O Decreto garante o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo	
Decreto Nº 6.980, De 13 De Outubro De 2009	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.	Não		O Decreto não faz referência à Avaliação Biopsicossocial.	
Decreto Nº 7.037, De 21 De Dezembro De 2009	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.	Não		O Decreto não faz referência à Avaliação Biopsicossocial.	
Decreto Nº 7.235, De 19 De Julho De 2010	Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.	Sim	<p>Art. 2º A indenização por dano moral prevista na <u>Lei nº 12.190, de 2010</u>, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, avaliados conforme o <u>§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982</u>.</p> <p>Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do <u>§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982</u>.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a <u>Lei nº 7.070, de 1982</u>.</p> <p>§ 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo <u>Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999</u>.</p>	<p>Art. 2º A indenização por dano moral prevista na <u>Lei nº 12.190, de 2010</u>, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, constatada em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p> <p>Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a <u>Lei nº 7.070, de 1982</u>.</p> <p>§ 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados na avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo <u>Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999</u>.</p>	
Decreto Nº 7.256, De 4 De Agosto De 2010	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.	Não		Revogado pelo Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013.	
Decreto Nº 7.512, De 30 De Junho De 2011	Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.	Não.		Revogado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018	
Decreto Nº 7.612, De 17 De Novembro De 2011	Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.	Não		Revogado pelo Decreto nº 11.793, de 23 de novembro e 2023.	
Decreto Nº 7.613, De 17 De Novembro De 2011	Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.	Sim	<p>Art. 1º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º-B. Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que</p>		<p>Art. 1º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º-B. Aplica-se o disposto neste decreto ao servidor ou colaborador eventual que acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço.</p>

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			acompanhar servidor com deficiência em deslocamento a serviço. § 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor. § 2º A perícia de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.		§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor. § 2º A avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.
Decreto Nº 7.617, De 17 De Novembro De 2011	Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.	Sim	Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. § 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º		Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à realização de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. § 1º A avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar será realizada na forma da lei. § 2º A avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, as limitações nas funções e nas estruturas do corpo, e a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º na forma da lei. § 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. § 5º A avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. § 7º Na hipótese prevista no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, a cada dois anos." (NR)

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			<p>, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo.</p> <p>§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, a cada dois anos." (NR)</p> <p>"Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.</p>		"Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.
Decreto Nº 7.660, De 23 De Dezembro De 2011	Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	Não		Revogado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	
Decreto Nº 7.705, De 25 De Março De 2012	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.	Não		Revogado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	
Decreto Nº 7.724, De 16 De Maio De 2012	Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.	Não		A matéria não diz respeito a avaliação da deficiência.	
Decreto Nº 7.750, De 8 De Junho De 2012	Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.	Não		A norma não prevê a avaliação da pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 7.783, De 7 De Agosto De 2012	Regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.	Não		A norma não prevê a avaliação da pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 7.802, De 13 De Setembro De 2012	Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.	Não		A norma não prevê a avaliação da pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 7.823, De 9 De Outubro De 2012	Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	Não		A norma não prevê a avaliação da pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 7.988, De 17 De Abril De 2013	Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.	Não		A norma não prevê a avaliação da pessoa com deficiência.	
Decreto Nº 8.145, De 3 De Dezembro De 2013	Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.	Sim	<p>Art. 1º O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo <u>Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 19.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional." (NR)</p> <p><u>Art. 70-A.</u> A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.</p> <p>Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:</p> <p>I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e</p>		<p>Art. 1º O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo <u>Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 19.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar." (NR)</p> <p><u>Art. 70-A.</u> A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.</p> <p>Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à equipe responsável pela avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:</p>

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			<p>II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.</p> <p>§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.</p> <p>§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.</p> <p>§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.</p> <p>Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.</p> <p>Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da <u>Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013</u>.</p> <p>§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:</p> <p>I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou</p> <p>II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.</p> <p>§ 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.</p>		<p>I - fazer a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar no segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e</p> <p>II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.</p> <p>§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.</p> <p>§ 2º A avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.</p> <p>§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.</p> <p>Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.</p> <p>Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da <u>Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013</u>.</p> <p>§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:</p> <p>I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou</p> <p>II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.</p> <p>§ 2º Observada a capacidade da equipe responsável pela avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.</p>
Decreto Nº 8.368, De 2 De Dezembro De 2014	Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.	Sim	Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.		Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista atestado em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
Decreto Nº 8.537, De 5 De Outubro De 2015	Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.	Não		Não há necessidade de alteração da norma; talvez indicar que deverá ser feito regulamento que institua documento de identificação da pessoa com deficiência; se não houver regulamento, talvez possa haver substituição pelo laudo.	
Decreto Nº 8.954, De 10 De Janeiro De 2017	Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.	Não	REVOGADO PELO DECRETO 10.087, DE 2019		

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
<p>Decreto Nº 9.345, De 16 De Abril De 2018</p>	<p>Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência.</p>	<p>Sim</p>	<p>O decreto já se adianta em estabelecer que, ao ser regulamentado o instrumento de avaliação de deficiência de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as normas decretadas só permanecerão vigentes no que não se dispuserem em contrário à legislação específica. Trecho: "Art. 2º Regulamentados os instrumentos para a avaliação da deficiência, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as normas deste Decreto permanecem vigentes no que a regulamentação específica não dispuser em contrário". Apesar da previsão contida no art.2º, entende-se necessário alterar o texto da alínea "a" do §11 do art. 35 do Decreto nº 99.684, de 1990, no que se refere à definição de "trabalhador com deficiência".</p>	<p>Art. 1º O Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo <u>Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 35.</p> <p>.....</p> <p>XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;</p> <p>XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; e</p> <p>XV - para a aquisição de órtese ou prótese, mediante prescrição médica, com vista à promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, observadas as condições estabelecidas pelo Agente Operador do FGTS, inclusive o valor limite movimentado por operação e o interstício mínimo entre movimentações realizadas em decorrência da referida aquisição, que não poderá ser inferior a dois anos.</p> <p>.....</p> <p>§11. Para efeito da movimentação da conta vinculada na forma do inciso XV do caput, considera-se:</p> <p>a) trabalhador com deficiência - aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial; e</p> <p>b) impedimento de longo prazo - aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos e que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva do trabalhador na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (NR)</p> <p>"Art. 36.</p> <p>.....</p> <p>VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do caput do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada;</p> <p>VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e</p> <p>IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35.</p> <p>....." (NR)</p> <p>Art. 2º Regulamentados os instrumentos para a avaliação da deficiência, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as normas deste Decreto</p>	<p>Proposição de alteração de texto do §11, inc. "a" do art. 35 do Decreto nº 99.684, de 1990, alterado pelo Decreto nº 9.345, de 2018, para fins de adequação à definição de pessoa com deficiência estabelecida no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.</p> <p>§11. Para efeito da movimentação da conta vinculada na forma do inciso XV do caput, considera-se:</p> <p>a) trabalhador com deficiência - aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e</p> <p>b) impedimento de longo prazo - aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos e que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação</p>

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
				permanecem vigentes no que a regulamentação específica não dispuser em contrário.	
Decreto Nº 9.475, De 16 De Agosto De 2018	Altera o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.	Não	NÃO SE IDENTIFICOU DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146, DE 2015).	Art. 1º O Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 70. § 1º Excedida a franquia de que tratam os incisos I e II do caput , o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso. § 2º Não se aplicam os limites de peso e dimensão estabelecidos no caput à cadeira de rodas ou a outro equipamento de tecnologia assistiva de passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida embarcado." (NR)	
Decreto Nº 9.508, De 24 De Setembro De 2018	Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.	Não	NÃO SE IDENTIFICOU DISPOSITIVO LEGAL INCOMPATÍVEL COM LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146, DE 2015).		
Decreto Nº 914, De 6 De Setembro De 1993	Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.	Não	Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999		
Despacho De 08 De Maio De 2023	Determina a adoção de providências visando à elaboração de novo Plano Viver Sem Limite. Em 5 de maio de 2023.	Não	NÃO SE IDENTIFICOU INCOMPATÍVEL COM LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146, DE 2015).	DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA Tendo em vista a efetividade e o potencial de aprimoramento das políticas públicas dispostas no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, de que trata o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e, diante dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência na concretização de seus direitos humanos fundamentais, determino a adoção de providências do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania; do Ministro de Estado da Educação; do Ministro de Estado da Saúde; do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; do Ministro de Estado das Cidades; e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da integração com outros	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
				Ministros de Estado, sob a coordenação do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, para a elaboração, no prazo de cento e vinte dias, do novo Plano Viver Sem Limite. Em 5 de maio de 2023	
Lei Complementar Nº 142, De 8 De Maio De 2013	Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.	Sim	Adaptação dos arts. 4º e 5º para fazer referência à avaliação biopsicossocial, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146, de 2015.	Avaliação não deve ser "médica e funcional", mas biopsicossocial, conforme art. 2º da Lei nº 13.146/2015.	Sugestão de redação para LC 142-2013: Art. 4º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. (NR) Art. 5º A avaliação da deficiência será realizada por instrumentos próprios criados pelo Poder Executivo. (NR)
Lei Nº 8.112, De 11 De Dezembro De 1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.	Sim	Art. 5º, §2º - é incompatível com o atual regramento constitucional dos direitos das pessoas com deficiência. Em princípio, todos os cargos são acessíveis às pessoas com deficiência, o que somente não ocorrerá se comprovado, no caso concreto, que a pessoa não atende a algum requisito estabelecido em lei para o exercício do cargo (e, dessa forma, isso independe de ser o candidato pessoa com deficiência ou não). A lei não pode limitar a priori a participação da pessoa com deficiência no concurso em razão de uma abstrata incompatibilidade das funções a serem desempenhadas com a deficiência.	Art. 5º § 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.	Art. 5º § 2º As pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, podendo ser reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso às pessoas com deficiência.
		Sim	Art. 14 - O dispositivo, em princípio, não se destina às pessoas com deficiência, mas determina que todos aqueles que forem tomar posse em cargo público (pessoas com ou sem deficiência) deverão ser submetidas a prévia inspeção médica oficial, de forma a verificar sua condição de saúde no momento do início da assunção do cargo público, sendo que o parágrafo único determina que somente poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Assim, em princípio, a instituição de um novo modelo de avaliação da deficiência e de um instrumento que o operacionalize não interfere no dispositivo.	Embora o dispositivo trate de norma destinada a todos os que forem tomar posse em cargo público, deve-se considerar se deve ser feita a ressalva, em um novo parágrafo, de forma pedagógica, de que no caso de pessoa com deficiência, a avaliação deverá se dar em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/1990; o julgamento de aptidão física e mental para o exercício do cargo, à evidência, deverá levar em consideração a condição de pessoa com deficiência do servidor. O artigo 217, letra d, da Lei que trata de direito a pensão por morte para pessoas com deficiência mental e intelectual. Quanto aos tipos de deficiência, por se tratar do mérito da política pública, não compete ao GTE formular sugestões de alteração.	Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. § 1º só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. § 2º-no caso de pessoa com deficiência, a inspeção médica oficial considerará a avaliação biopsicossocial, em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/1990.
		Não	Art. 186 - Dispositivo não trata de avaliação da deficiência; necessidade de edição de lei complementar, conforme previsto no art. 40, §4º-A da Constituição (EC 103/2019)	HÁ PROJETO DE LEI substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, para o Projeto de Lei Complementar 454/14, do Senado. O novo texto propõe novos critérios de idade mínima, de tempo de contribuição e para o cálculo da aposentadoria, e prevê uma avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional para definir os graus de deficiência (grave, moderada e leve) do servidor.	
		Sim	ART. 98, §2º e 3º - A avaliação da deficiência deverá se dar em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015.		Art. 98, § 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. (NR)
Lei Nº 8.383, De 30 De Dezembro De 1991	Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.	Sim	Art. 72, IV	Inciso V: retirar menção a laudo de perícia médica ou acrescentar "avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015"; na alínea "a", trocar "tipo de defeito físico" por "tipo (e grau) de deficiência". Não cabe ao GTE sugerir manutenção ou não da necessidade de que a avaliação especifique a total incapacidade para dirigir veículos convencionais (alínea "a) e a habilitação do requerente para dirigir veículo com	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 8.989,	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)	Não	Quanto aos tipos de deficiência, por se tratar do mérito da política pública, não compete ao GTE formular sugestões de alteração. No entanto, o §4º do art. 1º, em alguma medida, trata da avaliação da deficiência. Sugere-se sua compatibilização com o atual regramento, estabelecendo que a avaliação da deficiência deverá observar o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015.	adaptações (alínea "b"), por se tratar de requisitos da política pública. O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 destina a isenção do IPI para as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; quanto aos grupos de pessoas com deficiência a que se destina a política pública, não há consideração a ser feita, em razão do escopo do Grupo de Trabalho, pois se trata do mérito da política pública. Outrossim, devemos anotar que os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 parecem estabelecer situações que se equiparem à deficiência física (§1º) e à deficiência visual (§2º); tais dispositivos foram editados em um momento em que a deficiência era caracterizada unicamente pelo critério médico, havendo definição, por decreto, das situações que caracterizavam a deficiência, em rol exaustivo.	Entende-se que a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º já contemplam a sugestão de alteração: Art. 1º, § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) § 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.287, de 2021)
Lei Nº 8.383	Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.	Sim	ART. 72, IV - Há necessidade de alteração para compatibilizar com avaliação biopsicossocial da deficiência prevista no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Sugere-se, no inciso IV, retirar a menção a laudo de perícia médica ou acrescentar "avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015"; na alínea "a", seria o caso de trocar a expressão "tipo de defeito físico" por "tipo (e grau) de deficiência". Não cabe ao GTE sugerir manutenção ou não da necessidade de que a avaliação especifique a total incapacidade para dirigir veículos convencionais (alínea "a) e a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações (alínea "b"), por se tratar de requisitos da política pública.	Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018 I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique: a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; V - trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.	Art. 72..... IV - pessoas com deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, com base na avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015" que especifique:
Lei 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.	Não	Art. 20, § 6º - Disposições da Lei não tratam da avaliação da deficiência, exceto pelo art. 20, §6º, que, outrossim, deverá ser tacitamente revogado quando da elaboração da regulamentação do art. 2º da LBI, em razão do art. 40-B, a ser inserido pela MPV 1023/2020 - PLV 10/2021 (vide observação ao lado).	Art. 40-B determina, a contrário senso, que após a regulamentação do instrumento de avaliação de que tratam os §§1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, esta será aplicada.	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 10.048, De 08 De Novembro De 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.	Não	Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)		
Lei Nº 10.050, De 14 De Novembro De 2000	Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.	Não	Art. 1º O art. 1.611 da <u>Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916</u> – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: *Art. 1.611. § 3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho.*		
Lei Nº 10.098, De 19 De Dezembro De 2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	SIM, alterar redação.	Na ementa e nos arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 11 – I, 13 – III, 15, 17, 19, 20 – II, 26.	Substituir: portadoras de por: com	
Lei Nº 10.226, De 15 De Maio De 2001	Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.	Verificar	§ 6º A : ...eleitor deficiente físico.	§ 6º A : ...eleitor com deficiência.	
Lei Nº 10.257, De 10 De Julho De 2001	Estatuto da Cidade e Legislação Correlata.	Não			
Lei Nº 10.436, De 24 De Abril De 2002	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.	SIM, alterar redação.	Art. 3º	Substituir: os portadores de deficiência por: às pessoas com deficiência auditiva	
Lei Nº 10.708, De 31 De Julho De 2003	Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.	Não			
Lei Nº 10.753, De 30 De Outubro De 2003	Institui a Política Nacional do Livro.	Não			
Lei Nº 10.754, De 31 De Outubro De 2003	Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.	SIM, alterar redação	Na ementa e nos arts. 1º A, 2º, § 6º A	Substituir: portadoras de por: com Substituir: os portadores de deficiência por: às pessoas com deficiência.	
Lei Nº 10.845, De 5 De Março De 2004	Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.	SIM, alterar redação	Na ementa e no art. 1º.	Substituir: portadoras de por: com	
Lei Nº 11.126, De 27 De Junho De 2005	Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.	SIM, alterar redação	Na ementa	Substituir: de portador de por: da pessoa com	
Lei Nº 11.133, De 14 De Julho De 2005	Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.	SIM, alterar redação	Na ementa e no art. 1º.	Substituir: portadora de por: com	
Lei Nº 11.180, De 23 De Setembro De 2005	Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.	SIM, alterar redação	No Art.18 a alterar os arts. 428 e 433 da CLT. No Art. 428: § 5º, e § 6º.	Substituir: portadores de por: com Substituir: portador de por: com	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 11.307, De 19 De Maio De 2006	Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.	SIM, alterar redação	Na ementa	Substituir: portadoras de por: com	
Lei Nº 11.520, De 18 De Setembro De 2007	Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.	Não			
Lei Nº 11.692, De 10 De Junho De 2008	Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 11.982, De 16 De Julho De 2009	Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	SIM, alterar redação	No art. 1º.	Substituir: portadoras de por: com	
Lei Nº 12.135, De 18 De Dezembro De 2009	Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.	Não			
Lei Nº 12.190, De 13 De Janeiro De 2010	Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.	Verificar a pertinência.	Art. 1º	O valor da indenização será multiplicado pelo nº de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade.	
Lei Nº 12.319, De 1 De Setembro De 2010	Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.	Não			
Lei Nº 12.470, De 31 De Agosto De 2011	Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.	SIM, alterar redação	Art.3º a alterar a Lei nº 8.742, Benefício de Prestação Continuada – BPC – de 7 de dezembro de 1993. Art. 20 § 6º Art.21-A § 1º	Art. 20 Substituir: § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Por: A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e sua regulamentação. Art. 21-A Substituir: §1º ... de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim Por: biopsicossocial da deficiência,	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 12.587, De 3 De Janeiro De 2012	Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 12.608, De 10 De Abril De 2012	Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 12.613, De 18 De Abril De 2012	Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.	Sim	Art. 2 § 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre: II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.	Adequar a nomenclatura da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.	II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.
Lei Nº 12.622, De 8 De Maio De 2012	Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 12.649, De 17 De Maio De 2012	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	Não	Art. 1º A <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º § 12. XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011: XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Ti; XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi; XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;		

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 12.663, De 05 De Junho De 2012	Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.	Não		Normativa faz referência a um período específico de 2013 e 2014 e não faz menção a PCD	
Lei Nº 12.715, De 17 De Setembro De 2012	Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que específica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 12.764, De 27 De Dezembro De 2012	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Sim	Sugere-se revogação ou adequação da caracterização de pessoa com deficiência de acordo com a avaliação biopsicossocial. Na lei atual não se aplica o conceito biopsicossocial da deficiência. Trata-se de inclusão de um grupo como pessoa com deficiência sem a observação da avaliação da deficiência, que quando necessária, deverá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. É uma inclusão por diagnóstico de modelo médico.		
Lei Nº 12.955, De 5 De Fevereiro De 2014	Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.	Não			
Lei Nº 13.146, De 6 De Julho De 2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Sim	Na avaliação biopsicossocial não existe avaliação "médico pericial". O conceito biopsicossocial pressupõe exatamente a análise da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar não existindo nenhuma "fase" médico pericial no instrumento a ser aprovado para avaliação unificada da deficiência. Sugere-se a revogação deste parágrafo.		
Lei Nº 13.341, De 29 De Setembro De 2016	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.				
Lei Nº 13.409, De 28 De Dezembro De 2016	Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.	Sim	Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da <u>Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da <u>Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por meio da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência da Deficiência para as pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição,	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			<p>....." (NR)</p> <p>" Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.</p> <p>....." (NR)</p> <p>" Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas." (NR)</p>		<p>segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>....." (NR)</p> <p>" Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por meio da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência para as pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.</p> <p>....." (NR)</p> <p>" Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e por meio da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiênc para as pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas." (NR)</p>
Lei Nº 13.443, De 11 De Maio De 2017	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.	Não	<p>Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da <u>Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º</p> <p><u>Parágrafo único.</u> No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida." (NR)</p>		
Lei Nº 13.638, De 22 De Março De 2018	Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.	Não	"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela <u>Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982</u> , será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).		
Lei Nº 13.652, De 13 De Abril De 2018	Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.	Não			
Lei Nº 13.769, De 19 De Dezembro De 2018	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.	Não			
Lei Nº 13.825, De 13 De Maio De 2019	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	Não	<p>"Art 6º§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p>§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um)." (NR)</p>		
Lei Nº 13.830, De 13 De Maio De 2019	Dispõe sobre a prática da equoterapia.	Sim	<p>Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:</p> <p>I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como</p>		<p>Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:</p> <p>I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como o assistente social, pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de</p>

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;		educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;
Lei Nº 13.835, De 4 De Junho De 2019	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.	Não	<p>Art. 21-A. As pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterá, no mínimo:</p> <p>I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;</p> <p>II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;</p> <p>III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;</p> <p>IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.</p> <p>Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual."</p>		
Lei Nº 13.836, De 4 De Junho De 2019	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.	Não	<p>Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:</p> <p>"Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.</p>		
Lei Nº 13.846, De 18 De Junho De 2019	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.	Não, vide observações.	<p>Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)</p> <p>V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)</p>	Os dispositivos que citam tipo de deficiência e avaliação médico-pericial estão contemplados nas observações feitas nas leis 8112/90 e 11907/90, legislações com vários dispositivos alterados pela Lei 13.846/2019. O parágrafo único já remete a vigência até a aprovação do instrumento de avaliação unificada da deficiência	
Lei Nº 13.977, De 8 De Janeiro De 2020	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.	Sim	<p>Art. 3º A - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.</p> <p>§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação</p>	Trata-se de identificação da deficiência através de relatório médico com CID, o que contraria o conceito biopsicossocial da deficiência.	Sugere-se a adequação da identificação da deficiência através do modelo biopsicossocial.

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:		
Lei N° 13.981, De 23 De Março De 2020	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.	Não			
Lei 11.907, De 2 De Fevereiro De 2009	Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 20 da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de	Sim	Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;	Na avaliação biopsicossocial não existe avaliação "médico pericial". O conceito biopsicossocial pressupõe exatamente a análise da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar não existindo nenhuma "fase" médico pericial no instrumento a ser aprovado para avaliação unificada da deficiência. Sugere-se a revogação. O parágrafo único da Lei 13. 846/2019 remete a vigência deste dispositivo até a aprovação do instrumento de avaliação unificada da deficiência. Vide: Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
	<p>Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 10 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nos 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.</p>				
<p>Lei 7.783, De 28 De Junho De 1989</p>	<p>Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.</p>	<p>Sim</p>	<p>Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto da Pessoa com Deficiência);</p>	<p>Não existem atividades médico periciais para caracterização de deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Vide disposto no parágrafo único da Lei 13.846/2019.</p>	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
Lei Nº 14.109, De 16 De Dezembro De 2020	Altera as Leis n os 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).	Não			
Lei Nº 14.126, De 22 De Março De 2021	Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.	Sim	Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. <u>(Vide)</u> Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo	Sugere-se revogação. Não se aplica o conceito biopsicossocial da deficiência. Trata-se de inclusão de um grupo como pessoa com deficiência sem a observação da avaliação da deficiência, que quando necessária, deverá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.	
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.	Não			
Lei Nº 14.176, De 22 De Junho De 2021	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.	Não	Atrelado à análise da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	Atrelado à análise da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	
Lei Nº 14.183, De 14 De Julho De 2021	Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis n os 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.	Não			
Lei Nº 14.191, De 3 De Agosto De 2021	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.	Remete a Lei 9.394/1996			
Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	Sim	Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. <u>(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)</u> Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.	A lei direciona uma política para um "tipo" específico de deficiência. Sugere-se adequação para que seja apurada de acordo com avaliação biopsicossocial	
Lei Nº 14.249, De 25 De Novembro De 2021	Institui o Dia Nacional da Criança Traqueostomizada.	Não	Art. 2º No Dia Nacional da Criança Traqueostomizada serão desenvolvidas atividades intersetoriais para a promoção de ações de conscientização e de esclarecimento sobre cuidados necessários às crianças	Não faz referência a traqueostomia como deficiência.	

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
			traqueostomizadas e sobre especificidades a elas inerentes, direcionadas aos profissionais de saúde, à comunidade acadêmica, aos familiares e à população em geral.		
Lei Nº 14.287, De 31 De Dezembro De 2021	Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.	Não. Altera a Lei 8989/1995	Vide observações na Lei 8989/1995	Vide observações na Lei 8989/1995	
Lei Nº 14.289, De 3 De Janeiro De 2022	Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.	Não			
Lei Nº 14.306, De 3 De Março De 2022	Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down.	Não	Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Síndrome de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano. Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com síndrome de Down são incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa com síndrome de Down na sociedade.	Não faz referência a síndrome de down como deficiência.	
Lei Nº 14.312, De 14 De Março De 2022	Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro); e altera as Leis nºs 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009.	Não		Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro: VIII - valorização dos profissionais com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento, quando possível.	
Lei Nº 14.331, De 4 De Maio De 2022	Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.	Não		Refere-se a pessoa com deficiência sem especificar como se daria a caracterização.	
Lei Nº 14.333, De 4 De Maio De 2022	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.	Não			
Lei Nº 14.344, De 24 De Maio De 2022	Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.	Não		Refere-se a criança com deficiência sem especificar como se daria a caracterização.	
Lei Nº 14.338, De 11 De Maio De 2022	Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre a bula digital de medicamentos.	Não			
Lei Nº 14.350, De 25 De Maio De 2022	Altera as Leis nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (ProUni).	Não		Altera a lei 11.096/2005 a qual refere-se a pessoa com deficiência sem especificar como se daria a caracterização.	
LEI Nº 14.364, DE 1º DE JUNHO DE 2022	Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.	Não		Refere-se a pessoa com deficiência sem especificar como se daria a caracterização	
Lei Nº 14.423, De 22 De Julho De 2022	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.	Sim	Possível interesse em avaliar a expressão "limitação incapacitante" (potencial ausência de descrição normativa). Avaliar se a análise se encontra no escopo da competência do GT.		Art. 2º A Lei nº 10.741/03 passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) § 4º As pessoas idosas com deficiência terão atendimento especializado, nos termos da lei. (NR)
Lei Nº 14.457, De 21 De Setembro De 2022	Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis	Não			

Nome	Ementa	Necessita Alteração ou Revogação?	Dispositivos específicos	Observações	Proposta de nova redação
	nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.				
Lei Nº 14.736, De 24 De Novembro De 2023	Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.	Não			
Lei Nº 14.768, De 22 De Dezembro De 2023	Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.	Sim	Art. 1º e §§	Apesar de seu Art. 2º dispor sobre sua vigência até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por maior segurança jurídica é melhor revogar expressamente.	
Lei Nº 4.169, De 4 De Dezembro De 1962	Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.	Não.			
Lei Nº 7.070, De 20 De Dezembro De 1982	Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.	Não.			
Lei Nº 7.405, De 12 De Novembro De 1985	Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.	Não.		Talvez atualizar terminologia.	
Lei Nº 7.853, De 24 De Outubro De 1989	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.	Não		Talvez atualizar terminologia.	
Lei Nº 8.160, De 08 De Janeiro De 1991	Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.	Não		Talvez atualizar terminologia.	
Lei Nº 8.686, De 20 De Julho De 1993	Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.	Não.			
Lei Nº 8.899, De 29 De Junho De 1994	Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.	Não		Talvez atualizar terminologia.	
Lei Nº 8.989, De 24 De Fevereiro De 1995	Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)	Sim	Art. 1º, IV	Definição de tipos de deficiência. Precisa atualizar, pois pode gerar má interpretação. Mesmo outros artigos remetendo ao art. 2º da LBI.	
Lei Nº 9.610, De 19 De Fevereiro De 1998	Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.	Não			
Lei Nº 9.777, De 29 De Dezembro De 1998	Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.	Não		Talvez atualizar terminologia.	